



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas sobre as eleições, para apenar os dirigentes de institutos de pesquisa que, dolosamente, divulgarem informações prejudiciais a candidato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 33. ....  
.....  
VIII – margem de erro da pesquisa.(NR)”

**Art. 2º.** O art. 34 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 4º e 5º:

Art. 34. ....  
.....  
§ 4º Afetar dolosamente o processo eleitoral mediante divulgação, nos dez dias anteriores ao pleito, de pesquisa com percentuais fora da margem de erro divulgada, sujeita o proprietário ou responsável pelo instituto de pesquisa a pena de detenção de dois a quatro anos e multa no valor de cinqüenta mil a duzentos mil reais.

§ 5º A empresa que reincidir no crime a que se refere o § 4º deste artigo fica proibida de divulgar pesquisa na circunscrição da eleição pelo período de quatro anos. (NR)”



**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A realização e a divulgação de pesquisas eleitorais não são meras atividades privadas, sujeitas exclusivamente às regras e aos princípios atinentes à livre iniciativa. Trata-se de atividades de evidente dimensão pública, vez que as pesquisas são realizadas – deliberadamente realizadas – não apenas para aferir o sentimento dos eleitores, mas também para interferir na formação desse sentimento.

Nas últimas eleições, como já ocorreu em diversas outras oportunidades, as empresas dedicadas a esse negócio, a soldo, não raro, de instituições de comunicação social de evidente interesse político-eleitoral, equivocaram-se muito mais do que seria razoável. Na verdade, equivocaram-se além, até mesmo, das margens de erro da pesquisa anunciadas.

O Congresso Nacional aprovou, neste ano de 2006, a Lei nº 11.300, voltada a coibir excessos na propaganda eleitoral. Essa Lei contemplava dispositivo que proibia a divulgação de pesquisas nos quinze dias anteriores ao dia das eleições. Tal dispositivo, no entanto, foi entendido como inconstitucional, por violar a liberdade de expressão, e não foi aplicado ao pleito.

Essa situação ressalta ainda mais a importância e urgência do estabelecimento, pelo Congresso Nacional, de norma que puna, de maneira equilibrada, mas firme, o empresário do ramo das pesquisas que, por injunções de qualquer natureza, divulgar nos dias anteriores ao pleito, dolosamente, informação destinada a enfraquecer o ânimo de uma das partes, estimulando no eleitorado o voto no candidato falsamente divulgado como favorito.

A pesquisa com resultado divulgado também reflete no ânimo dos financiadores das campanhas eleitorais, que passam a aportar os recursos financeiros para os candidatos favoritos.

Para que a aplicação da norma que apresentamos não crie embaraço ou qualquer dificuldade ao Juiz, propomos que o dolo seja definido por um



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Osmar Dias*

critério objetivo: os números divulgados não podem estar equivocados acima da margem de erro anunciada pela própria instituição, ao registrar a pesquisa junto ao tribunal competente para tanto. A pena adequada a delito tão grave, conforme acreditamos, deve ser rigorosa, respeitando a razoabilidade. Além disso, a reincidência deve também ser punida, pois empresários fraudulentos não se inibem senão mediante sanções que impliquem ônus financeiro.

Apelamos aos eminentes Colegas para a importância dessa matéria, e lhes solicitamos iniciativas para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador OSMAR DIAS